



2020/2012(INL)

8.7.2020

PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

que contém recomendações à Comissão sobre o quadro dos aspetos éticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas (2020/2012(INL))

Relatora de parecer: Alexandra Geese

(Iniciativa – artigo 47.º do Regimento)

(*) Comissão associada – artigo 57.º do Regimento

PA_INL

SUGESTÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo:

- a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:
- A. Considerando que as orientações éticas, como os princípios adotados pelo grupo de peritos de alto nível sobre a inteligência artificial, constituem um bom ponto de partida, mas não são suficientes para assegurar que as empresas atuem de forma equitativa e garantam uma proteção eficaz dos consumidores;

Âmbito de aplicação

1. Sublinha a importância de aplicar um quadro regulamentar da UE centrado nos aspetos éticos da inteligência artificial (AI), na robótica e nas tecnologias conexas no qual os consumidores da União são utilizadores de um sistema algorítmico, estão sujeitos a um tal sistema algorítmico, são alvo desse sistema ou sejam orientados para um tal sistema, independentemente do local de estabelecimento das entidades que desenvolvem, vendem ou utilizam o sistema; entende, além disso, que, a bem da certeza jurídica, as regras estabelecidas devem aplicar-se a todos os programadores e em toda a cadeia de valor, nomeadamente o desenvolvimento, a implantação e a utilização das tecnologias pertinentes e respetivas componentes, e devem garantir o mais elevado nível de proteção dos consumidores; reitera a importância dos valores da União, tal como referidos nos Tratados, relativos à importância da proteção dos dados pessoais e do consentimento explícito e informado, e propõe que essas regras tenham em conta os ensinamentos retirados da aplicação do Regulamento (UE) n.º 2016/679¹ (RGPD), que é considerado um parâmetro de referência global; considera que um representante legal, estabelecido na União, a quem os pedidos podem ser dirigidos, por exemplo, para propiciar vias de recurso aos consumidores, é importante para a aplicação de um futuro quadro regulamentar da UE;
2. Faz notar que o quadro regulamentar da UE deve ser aplicado a sistemas algorítmicos, inclusive nos domínios da IA, da Internet das coisas, da aprendizagem automática, dos sistemas assentes em regras, dos processos decisórios automatizados e assistidos e da robótica; observa ainda que poderiam ser desenvolvidos símbolos normalizados para ajudar a explicar esses sistemas aos consumidores sempre que apresentem algum grau de complexidade ou sejam utilizados para tomar decisões que tenham um impacto significativo nas vidas dos consumidores;
3. Salaria que o quadro regulamentar da UE deve ter uma abordagem centrada no ser humano e conduzir ao desenvolvimento de sistemas que incorporem os valores éticos europeus na sua conceção; considera que um quadro regulamentar da UE centrado nos valores europeus enunciados nos Tratados constituiria um valor acrescentado que

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

conferiria à Europa uma vantagem competitiva única e contribuiria de forma significativa para o bem-estar e a prosperidade dos cidadãos e das empresas da União, além de impulsionar o mercado interno; sublinha que um quadro ético da IA também constitui um valor acrescentado para promover a inovação no mercado interno;

4. Assinala que o quadro legislativo introduzido pela Decisão n.º 68/2008/CE² prevê uma lista harmonizada de obrigações para os produtores, importadores e distribuidores, incentiva a utilização de normas e prevê vários níveis de controlo em função da perigosidade do produto; considera que esse quadro deve aplicar-se igualmente aos produtos que integram uma componente de IA;
5. Salaria que qualquer futuro regulamento deve seguir uma abordagem de risco diferenciada, para permitir o desenvolvimento e a implantação de sistemas seguros e fiáveis, com critérios e indicadores claros, seguida de uma avaliação jurídica imparcial com base nos danos potenciais ou na violação potencial de direitos, tanto para os indivíduos como para a sociedade em geral, tendo em conta o contexto específico de utilização do sistema algorítmico; salienta que as obrigações jurídicas e os requisitos de certificação deverão ser progressivamente reforçados em função do nível de risco identificado; realça que na categoria de risco mais baixo não devem ser impostas obrigações jurídicas adicionais; entende que os sistemas algorítmicos que possam prejudicar uma pessoa, causar uma potencial violação dos seus direitos ou afetar o acesso de uma pessoa a benefícios públicos não devem ser pertencer à categoria de risco mais baixa; assinala que esta abordagem baseada nos riscos deve ter regras claras e transparentes, que proporcionem segurança jurídica suficiente e, ao mesmo tempo, sejam orientadas para o futuro; apela a uma aplicação uniforme do sistema de classificação dos riscos e das obrigações jurídicas conexas a fim de garantir condições de concorrência equitativas entre os Estados-Membros e evitar a fragmentação do mercado interno; salienta que a avaliação do risco de um sistema específico deve ser objeto de uma reavaliação periódica;
6. Recorda que a Comissão deve examinar o atual quadro jurídico da UE e a respetiva aplicação, incluindo o acervo em matéria de defesa do consumidor, a legislação em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos, a legislação em matéria de segurança dos produtos e a legislação relativa à fiscalização do mercado, a fim de identificar lacunas jurídicas, bem como as obrigações regulamentares existentes; considera que tal é necessário para determinar se o atual quadro jurídico da UE está apto a responder à emergência da IA, da robótica e das tecnologias conexas e se é capaz de assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores;

Gestão de dados

7. Sublinha a importância de um quadro ético e regulamentar da UE, que inclua, em particular, disposições que prevejam dados de alta qualidade para treinar sistemas algorítmicos tendo em conta a finalidade da sua utilização; salienta, neste contexto, a necessidade de assegurar a representatividade dos dados utilizados para treinar o sistema

² Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE (JO L 218 de 13.8.2008, p. 82).

e, sempre que possível, a correção de distorções nos conjuntos de dados, bem como de normas relativas aos dados e à agregação, a fim de melhorar a produção dos sistemas algorítmicos e de aumentar a confiança e a aceitação dos consumidores; salienta que esses conjuntos de dados devem ser verificáveis pelas autoridades competentes sempre que estas sejam chamadas a garantir a sua conformidade com os princípios anteriormente enunciados;

Defesa do consumidor: transparência e explicabilidade dos algoritmos

8. Sublinha que a confiança dos consumidores é essencial para o desenvolvimento e implementação da AI, da robótica e das tecnologias conexas, que podem comportar riscos inerentes quando se baseiam em algoritmos opacos e em conjuntos de dados que contêm distorções; considera que os consumidores devem ter o direito de ser informados de forma adequada, compreensível, atempada, normalizada, rigorosa e acessível sobre a existência, a fundamentação e os eventuais resultados e consequências para os consumidores dos sistemas algorítmicos, sobre como contactar um ser humano com poder de decisão e sobre o modo como as decisões do sistema podem ser verificadas, contestadas e corrigidas de forma significativa; recorda que os seres humanos devem ter sempre a possibilidade de anular as decisões automatizadas; considera que os consumidores também devem ser protegidos pelo direito de desconectar ou de limitar, sempre que possível, um sistema de IA através da personalização; salienta a importância da proporcionalidade na elaboração de um tal quadro de transparência para evitar encargos desnecessários para as *start-ups* e as pequenas e médias empresas (PME) que operam em categorias de baixo risco;
9. Salienta a necessidade de enfrentar eficazmente os desafios criados pelos sistemas algorítmicos e de assegurar que os consumidores estejam capacitados e devidamente protegidos; sublinha a necessidade de ir além dos princípios tradicionais de informação e divulgação sobre os quais o acervo relativo à proteção dos consumidores assenta, uma vez que será necessário prever direitos reforçados para os consumidores e limitações claras no que respeita ao desenvolvimento e utilização dos sistemas algorítmicos para garantir que a tecnologia contribua para melhorar a vida dos consumidores e evolua de uma forma que respeite os direitos fundamentais e dos consumidores, assim como os valores europeus;
10. Considera absolutamente necessária uma abordagem da conceção que tenha em conta os valores a fim de criar as condições para uma ampla aceitação social da IA por parte dos consumidores; considera que os valores éticos de equidade, exatidão, confidencialidade e transparência devem constituir a base da IA, o que, neste contexto, implica que as operações do sistema não devem gerar resultados injustamente tendenciosos;
11. Recorda a importância de garantir a disponibilidade de vias de recurso eficazes para os consumidores e insta os Estados-Membros e as autoridades nacionais de fiscalização do mercado a assegurarem a existência de procedimentos e estruturas de avaliação acessíveis, económicos, independentes e eficazes para garantir uma análise humana imparcial de todas as alegações de violações dos direitos dos consumidores através do recurso a sistemas algorítmicos, quer imputáveis a intervenientes públicos, quer privados; insta a que sejam disponibilizados mecanismos de resolução de litígios e de recurso coletivo, em consonância com a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores e que revoga a

Diretiva 2009/22/CE³, para contestar a introdução ou a utilização contínua de um sistema suscetível de dar lugar a violações dos direitos dos consumidores, ou para reparar uma violação desses direitos; solicita à Comissão que vele por que as organizações nacionais e europeias de consumidores disponham de financiamento suficiente para ajudar os consumidores a exercerem o seu direito de recurso nos casos em que as decisões baseadas em aplicações de IA violem os direitos dos consumidores;

12. Realça que, sempre que os fundos provenientes de fontes públicas contribuam de forma significativa para o desenvolvimento ou a implementação de um sistema algorítmico, além de normas abertas em matéria de adjudicação e contratação pública, o código, os dados gerados – desde que não sejam pessoais – e o modelo treinado podem ser sistematicamente públicos, de comum acordo com o programador, a fim de garantir a transparência, reforçar a cibersegurança e permitir a respetiva reutilização de molde a promover a inovação; salienta que, desta forma, é possível aproveitar plenamente o potencial do mercado único, evitando a fragmentação do mercado;

Mercado interno: informação e sensibilização dos consumidores

13. Sublinha que é importante garantir que os interesses de todos os consumidores, incluindo os consumidores de grupos marginalizados ou em situações de vulnerabilidade, como as pessoas com deficiência, sejam devidamente tidos em conta e representados em qualquer futuro quadro regulamentar da UE; observa que, para efeitos de análise dos impactos dos sistemas algorítmicos nos consumidores, o acesso aos dados pode ser alargado aos intervenientes adequados, nomeadamente a investigadores independentes, aos meios de comunicação social e às organizações da sociedade civil, sempre que possível através da utilização de interfaces de programação de aplicações (IPA), no pleno respeito da legislação da União em matéria de proteção de dados e privacidade e da legislação relativa a segredos comerciais; recorda a importância de educar os consumidores para estarem mais informados e disporem de maiores competências quando utilizam sistemas algorítmicos, a fim de os proteger contra os riscos potenciais e defender os seus direitos; considera que a IA, a Internet das coisas e outras tecnologias emergentes têm um potencial enorme para oferecer aos consumidores a possibilidade de terem acesso a diversas comodidades que facilitem a sua vida quotidiana de diversas formas, bem com a melhores produtos e serviços, beneficiando paralelamente de uma melhor fiscalização do mercado, desde que continuem a aplicar-se todos os princípios, condições (incluindo a transparência e a auditabilidade) e regulamentos pertinentes;
14. Salienta a importância de alcançar um elevado nível de literacia digital generalizada e de formar profissionais altamente qualificados neste domínio, bem como de garantir o reconhecimento mútuo dessas qualificações em toda a União; frisa a necessidade de contar com equipas diversificadas compostas por criadores e engenheiros, por um lado, e os principais intervenientes na sociedade, por outro, a fim de evitar que os preconceitos de género e os preconceitos culturais sejam incluídos inadvertidamente em algoritmos, sistemas e aplicações de IA; apoia a criação de programas de ensino e atividades de sensibilização do público para as implicações sociais, jurídicas e éticas da AI;
15. Insta a Comissão a promover e financiar o desenvolvimento de IA, robótica e tecnologias conexas centradas no ser humano que respondam aos desafios ambientais e climáticos e

³ COD (2018) 0089, em publicação.

garantam a igualdade de acesso e o exercício dos direitos fundamentais através da utilização de incentivos orçamentais, contratação pública ou outras medidas;

16. Sublinha que a IA e os sistemas algorítmicos devem ser conformes com a legislação, robustos, fiáveis e seguros em termos de conceção; insta a Comissão a assegurar que a abordagem regulamentar da União em matéria de sistemas algorítmicos inclua medidas adequadas para permitir que estes sistemas estejam sujeitos a controlo e supervisão independentes;

Fiscalização do mercado

17. Insta à criação de um centro europeu de peritos para reforçar as capacidades da União e desenvolver, na medida do possível, as estruturas existentes para promover o intercâmbio de informações relacionadas com sistemas algorítmicos entre as autoridades dos Estados-Membros e apoiar o desenvolvimento de um entendimento comum no mercado único, mediante a emissão de orientações e a disponibilização de aconselhamento e conhecimentos técnicos especializados às autoridades dos Estados-Membros, bem como para acompanhar a aplicação da legislação pertinente da UE, resolver eventuais problemas em matéria de proteção dos consumidores, definir normas de boas práticas e, se for caso disso, formular recomendações de medidas de regulação; insta ainda a que esta estrutura disponha de aconselhamento adequado por parte de organizações das partes interessadas (como as organizações de defesa do consumidor), de modo a garantir uma ampla representação dos consumidores; considera que, devido ao impacto desproporcionado dos sistemas algorítmicos nas mulheres e nas minorias, os níveis de decisão de tal estrutura devem ser diversificados e equilibrados em termos de género; frisa que os Estados-Membros devem desenvolver estratégias de gestão dos riscos para a IA no contexto das suas estratégias nacionais de fiscalização do mercado;
18. Insta a Comissão a propor medidas para a rastreabilidade dos dados, tendo em conta tanto a legalidade da aquisição de dados como a proteção dos direitos dos consumidores e dos direitos fundamentais; salienta que os conjuntos de dados, os algoritmos e os processos utilizados no desenvolvimento e na utilização de sistemas algorítmicos, incluindo os processos de recolha de dados e rotulagem de dados, devem ser documentados de acordo com a norma do setor; observa que é essencial que a documentação relativa à avaliação de risco e aos programas informáticos, os algoritmos e os conjuntos de dados utilizados ou produzidos pela inteligência artificial, pela robótica e pelas tecnologias conexas sejam acessíveis e transparentes para as autoridades de fiscalização do mercado, respeitando, ao mesmo tempo, o direito da União e os segredos comerciais; observa ainda que essa documentação deve ser armazenada pelas pessoas que intervêm nas diferentes fases do desenvolvimento de sistemas algorítmicos; observa que devem ser atribuídas às autoridades de fiscalização do mercado prerrogativas adicionais nessa matéria; considera que poderá ser necessário proceder a uma análise da atual legislação em matéria de fiscalização do mercado para evitar a sua obsolescência e garantir que responde de forma ética à emergência da AI, da robótica e das tecnologias conexas;
19. Solicita que cada Estado-Membro designe uma autoridade nacional competente para controlar a aplicação das disposições relacionadas com os sistemas algorítmicos, atribuindo-lhe financiamento suficiente; salienta a necessidade de reforçar as autoridades nacionais de fiscalização do mercado em termos de capacidades, aptidões e competências em matéria de IA, bem como de conhecimentos sobre os riscos específicos da IA;

20. Apela a uma forte coordenação das autoridades dos Estados-Membros e à criação de um comité europeu de fiscalização do mercado para sistemas algorítmicos, composto por autoridades nacionais, para garantir supervisão efetiva e condições de concorrência equitativas a nível europeu e evitar a fragmentação do mercado interno;
21. Reconhece os valiosos contributos dados pelo grupo de peritos de alto nível sobre a inteligência artificial, em particular as «Orientações éticas para uma inteligência artificial de confiança»; propõe que esse grupo, composto por representantes do meio académico, da sociedade civil e da indústria, bem como da Aliança Europeia de IA, possa proporcionar conhecimentos especializados ao comité europeu de fiscalização do mercado para sistemas algorítmicos;
22. Observa que, nos domínios das relações entre as empresas e os consumidores, em especial, os sistemas devem centrar-se no utilizador e ser concebidos por forma a permitir que todas as pessoas utilizem os produtos ou serviços de IA, independentemente da sua idade, do seu género, das suas capacidades ou das suas características; observa que a acessibilidade a esta tecnologia por pessoas com deficiência se reveste de particular importância; assinala que os sistemas de IA não devem seguir uma abordagem única para todos os casos e devem tomar em consideração os princípios de conceção universal, que visam abranger a maior variedade possível de utilizadores, respeitando as normas de acessibilidade pertinentes; salienta que tal permitirá que todas as pessoas tenham um acesso equitativo e uma participação ativa em atividades humanas existentes e emergentes apoiadas por computadores e em tecnologias de apoio.

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO ENCARREGADA DE
EMITIR PARECER**

Data de aprovação	7.7.2020
Resultado da votação final	+ : 39 - : 1 0 : 4
Deputados presentes no momento da votação final	Alex Agius Saliba, Andrus Ansip, Alessandra Basso, Brando Benifei, Adam Bielan, Hynek Blaško, Biljana Borzan, Vlad-Marius Botoș, Markus Buchheit, Dita Charanzová, Deirdre Clune, David Cormand, Petra De Sutter, Carlo Fidanza, Evelyne Gebhardt, Alexandra Geese, Sandro Gozi, Maria Grapini, Svenja Hahn, Virginie Joron, Eugen Jurzyca, Arba Kokalari, Marcel Kolaja, Kateřina Konečná, Andrey Kovatchev, Jean-Lin Lacapelle, Maria-Manuel Leitão-Marques, Adriana Maldonado López, Antonius Manders, Beata Mazurek, Leszek Miller, Kris Peeters, Anne-Sophie Pelletier, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Kim Van Sparrentak, Marion Walsmann, Marco Zullo
Suplentes presentes no momento da votação final	Pascal Arimont, Maria da Graça Carvalho, Edina Tóth, Stéphanie Yon-Courtin

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

39	+
PPE	Pascal Arimont, Maria da Graça Carvalho, Deirdre Clune, Arba Kokalari, Andrey Kovatchev, Antonius Manders, Kris Peeters, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Edina Tóth, Marion Walsmann
S&D	Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Biljana Borzan, Evelyne Gebhardt, Maria Grapini, MariaManuel LeitãoMarques, Adriana Maldonado López, Leszek Miller, Christel Schaldemose
RENEW	Andrus Ansip, VladMarius Botoș, Dita Charanzová, Sandro Gozi, Svenja Hahn, Stéphanie YonCourtin
Verts/ALE	David Cormand, Petra De Sutter, Alexandra Geese, Marcel Kolaja, Kimvan Sparrentak
ECR	Adam Bielan, Carlo Fidanza, Eugen Jurzyca, Beata Mazurek
GUE/NGL	Kateřina Konečná, AnneSophie Pelletier
NI	Marco Zullo

1	-
ID	Hynek Blaško

4	0
ID	Alessandra Basso, Markus Buchheit, Virginie Joron, JeanLin Lacapelle

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções